



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005548/92-80
Recurso nº : 87.075
Matéria : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EX.: 1991
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE / MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-19.002

PIS RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de contribuição para o PIS.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005548/92-80
Acórdão nº : 103-19.002

Recurso nº : 87.075
Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DILETA CREDIFATOR LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, contra a decisão de primeira instância que manteve, integralmente, a exigência da contribuição para o PIS -Receita Operacional, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente aos períodos bases de janeiro a setembro de 1991, decorrentes da omissão de receita constatada no processo instaurado contra a empresa relativo ao IRPJ, conforme auto de infração de fls. 02 a 03.

A contribuinte, tanto na impugnação, de fls. 45 a 46, como no recurso de fls. 113 a 115, em resumo, reporta-se ao fato de se tratar de processo decorrente para pedir que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Também argui a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, requerendo a improcedência do lançamento desta contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005548/92-80
Acórdão nº : 103-19.002

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da constatação de omissão de receitas, contidas no processo de nº 10680.001478/96-88, formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, do qual foi apartado do processo nº 10680.005546/92-54, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste conselho sob o nº 113.095, foi julgo por esta Câmara que lhe deu provimento, segundo o Acórdão nº 103-18.959 de 15/10/97.

A referida decisão aplica-se integralmente ao caso presente, face a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências de IRPJ e do PIS, devido ao suporte fático comum que as instruem.

Vale salientar que, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2.449/88 argüida pela contribuinte, tem-se que: o Senado Federal suspendeu as suas execuções, através da Resolução de nº 49/95, desta feita, tornou-se ilegítima a exigência do PIS com base nos referidos Decretos-lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER